



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 334  
Rub. \_\_\_\_\_

<b>PROCESSO</b>	<b>: 55824/2012</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO</b>
<b>ASSUNTO PRINCIPAL</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL (2012)</b>
<b>PROTOCOLO</b>	<b>: 266493/2013</b>
<b>ASSUNTO SECUNDÁRIO</b>	<b>: RECURSO</b>
<b>TIPO DE RECURSO</b>	<b>: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>

**PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,**

### **1. Introdução**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos diretamente pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, senhor Milton Santana da Silva Filho, em face do Acórdão n. 72/2013 – SC, porque, julgando regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, relativas ao exercício de 2012, especificamente no que tange às falhas na formalização de processo licitatório e na Unidade de Controle Interno, que resultaram em multas ao gestor e ora Embargante, diz que o acórdão deixou de responsabilizar solidariamente os servidores que concorreram para a prática das infrações, motivo pelo qual alega sê-lo omissis e contraditório.

Nessa linha, ainda pediu a suspensão dos efeitos do acórdão embargado para incluir no pólo passivo do processo de contas anuais o servidor responsável pela Unidade de Controle Interno, inclusive mediante a abertura de prazo para este se manifestar nos autos, e assim sustentou sob a tese de homenagem aos direitos do contraditório e da ampla defesa.

Em abono às suas assertivas, juntou nenhum documento.

*Casa Barão de Melgarejo - Sede 1953*  
É a súplica do essencial. Passa-se a expor e opinar.

*Edifício Marechal Rondon - Sede atual 2013*



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 335  
Rub. \_\_\_\_\_

## 2. Análise dos Requisitos de Admissibilidade

Os Embargos de Declaração foram subscritos pelo próprio, pelo que restou atendido o requisito da legitimidade.

De igual modo, depreende-se dos autos que o Acórdão embargado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n. 225, de 25/09/2013 (cf. certidão de fl. 310), e o presente recurso restou protocolado em 14/10/2013, portanto dentro do prazo regimental de 15 dias, contados após o decurso de 03 (três) dias úteis da publicação no Diário Oficial Eletrônico, por se tratar de Município do interior (art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Enfim, considerando que o meio de impugnação de que se valera o interessado tem previsão no Regimento Interno desta Corte de Contas, útil e adequado o seu recebimento e conseqüente processamento.

Pelo exposto, tem-se que os Embargos Declaratórios são próprios e tempestivos e preenchem os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, portanto, merecem ser recebidos, conhecidos e julgados.

## 3. Acórdão embargado

### "ACÓRDÃO Nº 72/2013 – SC

**Ementa:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. NULIDADE DO CONVITE Nº 001/2012, EM RAZÃO DE FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DO CITADO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **5.582-4/2012**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 191, II, e 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 336  
Rub. \_\_\_\_\_

Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.725/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendação e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Milton Santana da Silva Filho, neste ato representado pelo procurador Rodrigo Marcelo Figueiredo Silva – OAB/MT nº 12.429, sendo o Sr. José Lourenço de Barros – contador; **recomendando** ao atual gestor que aprimore o controle interno, evitando a emissão de cheques sem provisão financeira; e, ainda, **determinando** ao atual gestor que: **a)** realize novo procedimento licitatório para a contratação dos serviços de locação de sistemas integrados de Administração Pública, seguindo rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/1993, e, após, rescinda o Contrato nº 06/2012, oriundo do Convite nº 01/2012, o qual está eivado de vícios, **no prazo de até 90 dias; b)** instaure Tomada de Contas a fim de apurar possíveis fraudes, outras ilegalidades, a existência de dano ao erário e os devidos responsáveis, enviando as conclusões a este Tribunal, **no prazo de até 90 dias; c)** designe servidor responsável pela fiscalização dos contratos, em obediência aos ditames da Lei nº 8.666/1993, especialmente o artigo 67, **no prazo de 30 dias; d)** implante, **no prazo de 90 dias**, as normas de rotinas e procedimentos de controle interno, estabelecidas na Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal; e) adote providências no sentido de prover os cargos de contador e de natureza jurídica no seu quadro de pessoal com servidores efetivos, realizando concurso público, **no prazo de 240 dias**, na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal; **f)** institua comissão de servidores a fim de efetuar o registro analítico e elaborar o inventário físico e financeiro dos bens móveis, bem como efetue os ajustes necessários na contabilidade a fim de demonstrar com exatidão a existência física dos bens e seu valor respectivo, **no prazo de 60 dias; e**, ainda, peça nulidade do Convite nº 01/2012, em razão de falhas na formalização do citado procedimento licitatório; por fim, nos termos do artigo 75, III e IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II e III, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, "a" e "b", da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Milton Santana da Silva Filho a **multa** no valor total de **52 UPFs/MT**, sendo: **1)** 11 UPFs/MT, devido à irregularidade 8.1.3, classificada como GB 13 grave, ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios; **2)** 15 UPFs/MT, em razão da irregularidade 8.1.4, classificada como HB 04 grave, devido à inexistência de acompanhamento e fiscalização dos contratos; **3)** 15 UPFs/MT, em razão das irregularidades 8.1.5 e 8.1.6, classificadas como EB 02 e EB 05 graves, referentes à ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno; e, **4)** 11 UPFs/MT, pela irregularidade grave 8.1.8.2, que se refere à ausência de realização de inventário físico e financeiro dos bens móveis; e, ainda, **aplicar** ao Sr. José Lourenço de Barros a **multa** no valor de **11 UPFs/MT**, pela irregularidade 8.1.8.1, classificada como CB 02 grave, devido à divergência entre o valor dos bens móveis e o seu registro nos demonstrativos contábeis; cujas multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reparacionamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os prazos determinados nesta



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 337  
Rub. \_\_\_\_\_

decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como estabelecido no artigo 61, II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Relator das contas anuais de gestão do exercício de 2013 da citada Câmara, para acompanhamento da realização do concurso público para o provimento do cargo de contador e do cargo de natureza jurídica da Câmara. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, presidente em substituição legal, e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pela Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN.

Presente neste julgamento o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

**Publique-se.”**

#### **4. Análise do citado Vício por Omissão – ausência de responsabilização solidária dos servidores que concorreram para a prática das infrações imputadas ao ex-gestor**

Em sua pretensão, afirma o Embargante que o Acórdão n. 72/2013 – SC impôs-se-lhe multas pela prática de infrações, mas não levou em consideração o fato de que servidores da Câmara Municipal também concorreram para as falhas administrativas, razão pela qual a responsabilização deveria ter sido solidária, daí ser omissa a decisão colegiada.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão. Prestam-se os declaratórios a expurgar do julgado

Casa Barão de Melgaço

1953

Edifício Arcebispo Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 338  
Rub. \_\_\_\_\_

imperfeições capazes de obstaculizar-lhe a compreensão, ou seja, possuem efeito esclarecedor. Desse modo, tem-se que servem para atacar a forma do julgado, e não o seu conteúdo, não dispondo, por isso, de natureza revisora ou infringente.

Os embargos declaratórios opostos sob a alegação de existência de omissão visam sanar falta de pronunciamento sobre determinado ponto da questão posta, sobre a qual deveria o juízo manifestar-se explicitamente.

Na hipótese, o vício da omissão caracterizar-se-ia se a julgadora houvesse deixado de se pronunciar expressamente sobre alguma das irregularidades elencadas no relatório final de auditoria ou sobre as justificativas contidas nas defesas apresentadas pelos gestores, situação que não se visualiza, pois, todas as teses arguidas nas defesas foram discutidas no acórdão juntamente com a análise de cada um dos apontamentos da equipe técnica, e tudo foi realizado de forma motivada, tendo a ilustre Relatora declinado as razões que embasaram a sua decisão, as quais foram acolhidas pelo Colegiado, integrando o acórdão hostilizado.

Aliás, a responsabilização solidária dos servidores que supostamente concorreram para as infrações imputadas ao Embargante sequer restou agitada em sua defesa, vindo ele agora inovar a sua tese com o claro propósito de discutir a justiça da decisão, ou seja, a correção das conclusões a que chegou o órgão julgador, mas faz uso do instrumento processual inadequado, visto que, repise-se, a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em vício de integração do julgado, o qual somente se configura quando o Tribunal insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi.

Inexistindo a omissão apontada pelo Embargante, que objetiva simplesmente o reexame de mérito, está plenamente caracterizado o *animus* protelatório. Isso porque, em não se prestando o remédio escolhido à finalidade de discutir o acerto ou não do acórdão que julgou o processo de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, não se pode admitir como ingênua a atitude do Embargante, mesmo porque, como ficará demonstrado adiante, ele alardeou a existência de dois vícios do julgado – omissão e contradição –, mas atribuiu a ambas idêntica causa de pedir, e uma

Casa Barão de Melgaço

1953

2013

Edifício Marechal Rondon - Sede atual



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 339  
Rub. \_\_\_\_\_

imperfeição definitivamente não se confunde com a outra, motivo por que impossível que aquilo que está a sustentar a omissão sirva de fundamentação à contradição.

Razoável, portanto, a interpretação de que se trata de embargos manifestamente protelatórios, encontrando-se muito próximos do limite que separa da litigância de má-fé, mesmo porque durante todo o processo o Embargante este representado por advogado regularmente constituído, dispondo, por consequência, de orientação técnica suficiente para saber que os Embargos Declaratórios servem para corrigir acórdão que contenha obscuridade, contradição e/ou omissão, e somente nestas hipóteses, não tendo o condão de reformar ou modificar o conteúdo da decisão proferida, pelo que um travestido pedido de reforma do acórdão configura sim o malsinado ânimo protelatório.

Nessas condições, sugere-se seja o Embargante apenado com a perda do efeito suspensivo dos Embargos, de modo que a oposição deles não se considere como causa de interrupção do prazo para interposição de outro recurso contra o acórdão embargado.

#### **5. Análise do citado Vício por Contradição - ausência de responsabilização solidária dos servidores que concorreram para a prática das infrações imputadas ao ex-gestor**

Como adiantado acima, o Embargante aponta a existência de contradição no Acórdão n. 72/2013 - SC, mas utiliza o mesmo argumento da omissão, na medida em que indica residir a contradição no fato de que a Corte de Contas não direcionou qualquer sanção pedagógica aos supostos causadores das irregularidades que se lhe foram imputadas. Ao final, ainda identifica esses servidores dizendo tratar-se daqueles componentes da comissão permanente de licitação e do responsável pela Unidade de Controle Interno no período de 2009 a 2011, senhor Fernando Luiz de Cerqueira.

Mais uma vez, nenhuma razão assiste o Embargante.

A contradição, para fins de embargos de declaração, deve se encontrar no corpo do acórdão. Pode ocorrer contradição entre o relatório e a fundamentação, ou entre

Casa Barão de Melgaço

1953

Palácio Marechal Rondon - Sede atual

2013



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 340  
Rub. \_\_\_\_\_

essa e o dispositivo/conclusão, e ainda entre quaisquer outras partes da decisão. Sendo assim, a adoção de teses contrárias às suscitadas pelo Embargante, a eventual conclusão divergente das provas dos autos ou mesmo a não aplicação de determinada norma ao caso concreto, são insuficientes para o provimento dos declaratórios. Tais defeitos, se ocorrentes, desafiam outro remédio legal, porque o escopo dos embargos de declaração é a integração (ato de completar) da decisão, e não a sua reforma.

Dito de outra forma, a contradição que macula o acórdão ocorre quando no corpo deste se acham teses ou afirmações inconciliáveis entre si, ou seja, que não conduzem logicamente à conclusão adotada. Destinam-se a corrigir defeitos que dificultem o entendimento do que foi decidido.

O mero acolhimento de tese diferente daquela propugnada pela parte não configura a contradição prevista em Lei, que no caso é aquela constante no art. 535, I, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente por força de disposição regimental.

Ademais, não passa despercebido a esta Secretaria que na sua defesa o Embargante atribuiu a uma determinada pessoa a responsabilidade pela unidade de controle interno, e nos embargos já a atribui a uma outra pessoa, de onde se conclui que contraditório é o seu próprio raciocínio.

E vale mencionar mais uma vez que a tese da responsabilização solidária só está sendo discutida pelo Embargante agora em sede de embargos, não tendo ele a requerido no momento oportuno, que é a apresentação da defesa. De todo modo, porquanto afigura-se fundamentada a decisão do Colegiado que julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento sob a presidência do Embargante durante o exercício 2012, inexistindo qualquer contradição dentro do acórdão, que bem define as premissas em análise, apresenta as justificativas para acolhê-las ou não, e arremata com conclusões que seguem a lógica do que fora exposto ao longo do voto, inexistindo vício formal a ser sanado pelos declaratórios.

Se o Embargante entende que houve erro de julgamento, deveria ter feito



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 341  
Rub. \_\_\_\_\_

como o outro gestor que já interpôs o seu recurso ordinário antes mesmo do protocolo destes Embargos. De igual modo, se a intenção é não suportar sozinho o pagamento das multas, não pode esquecer que lhe resta sempre a via judicial por meio de ação regressiva.

Com efeito, o Embargante pretende mesmo é inovar a sua tese com o pedido de responsabilização solidária dos servidores que, segundo ele, concorreram para a prática das infrações que se lhe foram atribuídas, e ainda pede a reabertura da instrução com a citação do suposto responsável pela unidade de controle interno, tendo o claro propósito protelatório.

Diante desta conjuntura, fica reforçada a necessidade de se reconhecer a natureza protelatória dos presentes embargos, subtraindo-se-lhe o efeito suspensivo como forma de apenamento do Embargante.

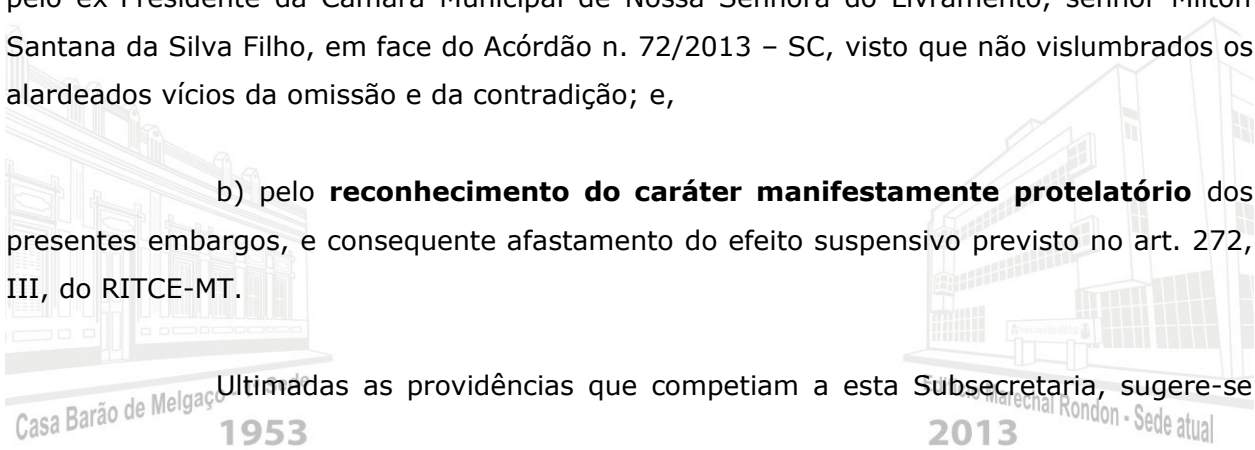
Anota-se, por fim, que, conforme despacho presidencial (fl. 322), o juízo de admissibilidade e o posterior sorteio do recurso ordinário de protocolo n. 263206/2013, de 08/10/2013 (fls. 312-320) ficará suspenso até que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos.

## 6. Conclusão

Diante do exposto, opina esta Subsecretaria, salvo melhor juízo:

a) pelo conhecimento e **rejeição dos embargos de declaração** opostos pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, senhor Milton Santana da Silva Filho, em face do Acórdão n. 72/2013 – SC, visto que não vislumbrados os alardeados vícios da omissão e da contradição; e,

b) pelo **reconhecimento do caráter manifestamente protelatório** dos presentes embargos, e conseqüente afastamento do efeito suspensivo previsto no art. 272, III, do RITCE-MT.



Ultimadas as providências que competiam a esta Subsecretaria, sugere-se



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 342  
Rub. \_\_\_\_\_

que o processo seja encaminhado à ilustre Relatora, Conselheira Substituta Jaqueline M. Jacobsen Marques, para a sequência processual pertinente.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 21 de outubro de 2013.

**ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO**

Subsecretário de Controle Externo

**Ex.<sup>ma</sup> senhora Relatora Conselheira Substituta,**

**Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para as providências cabíveis.**

**CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA**  
Secretário de Controle Externo

